

## **DECRETO Nº 165/2021**

Dispõe sobre as medidas de enfrentamento da epidemia de infecção humana pelo Novo Coronavírus (COVID-19) a serem observadas no Município de Umuarama e dá outras providências.

**O PREFEITO MUNICIPAL DE UMUARAMA, ESTADO DO PARANÁ**, no uso de suas atribuições legais, que lhe confere o artigo 91, inciso I, da Lei Orgânica do Município;

**CONSIDERANDO** a Declaração da Organização Mundial de Saúde, em 30 de janeiro de 2020, de que o surto do Novo Coronavírus (COVID-19) constitui Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional (ESPII);

**CONSIDERANDO** a classificação pela Organização Mundial de Saúde, no dia 11 de março de 2020, como pandemia do COVID-19;

**CONSIDERANDO**, entre outros, o caput e o §7º do artigo 3º da Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do Coronavírus responsável pelo surto de 2019;

**CONSIDERANDO** o Decreto Federal nº 10.282, de 20 de março de 2020, e o Decreto Federal nº 10.288, de 22 de março de 2020;



**CONSIDERANDO** o Decreto Estadual nº 4.317, de 21 de março de 2020, e o Decreto Estadual nº 4.886, de 19 de junho de 2020;

**CONSIDERANDO** a Portaria MS/GM nº 188, de 3 de fevereiro de 2020, que declara Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN) em decorrência da Infecção Humana pelo Novo Coronavírus (COVID-19);

**CONSIDERANDO** o artigo 30, inciso II, da Constituição Federal;

**CONSIDERANDO** o artigo 15, incisos XX e XXI, da Lei Federal nº 8.080, de 19 de setembro de 1990;

**CONSIDERANDO** o artigo 10, inciso XXVII, da Lei Orgânica Municipal e os artigos 148 e 149 da Lei Complementar Municipal nº 439, de 6 de julho de 2017 (Código de Postura), bem como a Súmula Vinculante nº 38 do Supremo Tribunal Federal;



1

# **PREFEITURA MUNICIPAL DE UMUARAMA**

## **ESTADO DO PARANÁ**

**CONSIDERANDO** o entendimento exarado pelo Supremo Tribunal Federal, referendando a medida cautelar deferida pelo Ministro Marco Aurélio, na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 6341, no sentido de que as medidas para enfrentamento do Novo Coronavírus são de competência legislativa concorrente da União, Estados, Distrito Federal e Municípios;

**CONSIDERANDO** que o momento atual é complexo, carecendo de um esforço conjunto na gestão e adoção das medidas urgentes e necessárias à prevenção da doença e diminuição dos riscos e danos à Saúde Pública;

**CONSIDERANDO** a necessidade de uma análise permanente de reavaliação das especificidades do cenário epidemiológico da COVID-19 e da capacidade de resposta da rede de atenção à saúde;

**CONSIDERANDO** que as medidas restritivas de enfrentamento até então adotadas no Município de Umuarama têm auxiliado, em muito, a manter controlada a transmissão do vírus e a viabilizar o seu combate, bem como a implementar o tratamento de saúde aos infectados;

**CONSIDERANDO** que o índice de taxa de reprodução do vírus se encontra acima da média para a capacidade de leitos de UTI exclusivos para COVID-19;

**CONSIDERANDO** que a expansão de leitos de UTI exclusivos para COVID-19 encontra-se inviabilizada por conta da falta de espaço físico nos hospitais, recursos humanos, insumos e equipamentos para tanto;

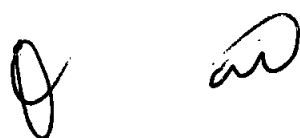
**CONSIDERANDO** a necessidade da atuação conjunta de toda sociedade para o enfrentamento da pandemia da COVID-19;

**CONSIDERANDO** o colapso na rede pública e privada de saúde no Estado, ante o aumento do número de contaminados que demandam intervenção hospitalar e do número de mortes;

**CONSIDERANDO** o requerimento de diversos segmentos da sociedade local para que sejam tomadas providências restritivas visando ao enfrentamento da pandemia pelo COVID-19;

**CONSIDERANDO** o Parecer Recomendativo expedido pelo Centro de Operações de enfrentamento ao Novo Coronavírus, expedido em 24 de maio de 2021, solicitando a adoção de medidas mais severas de contingenciamento e isolamento social;

**CONSIDERANDO** o Ofício nº 654, expedido em 25 de maio de 2021, pelo 4º Promotor de Justiça de Umuarama, Dr. Marcos Antonio de Souza, solicitando



providências imediatas visando acatar a orientação emanada pelo Centro de Operações de Enfrentamento ao Coronavírus (COE), no tocante a instituição de medidas mais rigorosas pelo Município, a fim de reduzir a transmissão vírus;

**CONSIDERANDO** o apelo do Secretário de Saúde do Estado do Paraná, feito em vídeoconferência no dia 31 de maio de 2021, no sentido de que os Municípios pertencentes à Associação dos Municípios Entre Rios (AMERIOS) imponham medidas mais restritivas quanto à circulação de pessoas em seus territórios, de preferência de modo conjunto, visando coibir a transmissão do vírus, a fim de contribuir com a diminuição da necessidade de leitos para tratamento da doença, uma vez que o Estado não tem encontrado soluções para contornar a falta de medicamentos, equipamentos, espaço físico e mão de obra necessária à ampliação da rede de saúde;

**CONSIDERANDO** que, por outro lado, o funcionamento regrados das atividades produtivas e de circulação de bens e serviços no Município faz-se necessário, a fim de evitar o colapso econômico de alguns setores da sociedade, o que pode gerar inclusive lesão à saúde pública, aqui entendida em sentido amplo;

**DECRETA:**

**Art. 1º** Fica mantida a decretação do estado de calamidade pública e da situação de emergência na Saúde Pública do Município de Umuarama, efetivada em razão do surto do Novo Coronavírus (COVID-19) em 20 de março de 2020, devendo em seu território serem observadas as medidas restritivas de enfrentamento à doença impostas por este Decreto.

**Art. 2º** Fica instituída, no período das 20 (vinte) horas às 5 (cinco) horas, diariamente, restrição provisória de circulação em espaços e vias públicas.

**Parágrafo único.** Excetua-se do disposto no caput deste artigo a circulação de pessoas e veículos em razão de serviços e atividades autorizados a funcionar no período referido no caput deste artigo e essenciais, sendo estes os assim definidos no artigo 5º deste Decreto.

**Art. 3º** Fica proibida a comercialização de bebida alcoólica no período das 20 (vinte) horas às 5 (cinco) horas, diariamente, estendendo-se a vedação para quaisquer estabelecimentos comerciais.

**Art. 4º** Fica proibido(a):

I - a aglomeração de pessoas e o consumo de bebida alcoólica nas ruas, passeios públicos, logradouros, bosques, praças, quadras, ginásios e outros locais públicos;



**II** - a reunião de trabalho presencial que gere aglomeração;

**III** - qualquer aglomeração de pessoas, ainda que em razão do desenvolvimento de serviço ou atividade essencial, inclusive no setor privado, cabendo ao responsável por este adotar medidas para a dispersão dos indivíduos no interior ou nas imediações do respectivo estabelecimento;

**IV** - a feira no espaço privado ou público, exceto a de quarta-feira, a de sexta-feira e a de domingo, em Umuarama, bem como a de sábado no Distrito de Lovat, que ficam consideradas como serviços essenciais, desde que respeitadas as medidas de prevenção próprias previstas neste Decreto.

**V** - o funcionamento do estabelecimento, público ou privado, destinado ao entretenimento ou a eventos culturais, tais como casa de shows, circo, teatro e atividade correlata, exceto cinema;

**VI** - o funcionamento de estabelecimentos destinados a eventos sociais e atividades correlatas, tais como casas de festas, de eventos ou recepções, bem como parques infantis e temáticos, exceto nas condições expressamente permitidas por este Decreto;

**VII** - o funcionamento de estabelecimentos destinados a mostras comerciais, feiras de varejo, eventos técnicos, congressos, convenções, entre outros eventos de interesse profissional, técnico ou científico;

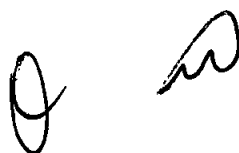
**VIII** - o funcionamento de casas noturnas e atividades correlatas, com exceção das tabacarias;

**IX** - reuniões domésticas, qualquer que seja o fim, com mais de 10 (dez) participantes;

**X** - reuniões não domésticas, que não sejam de trabalho, em espaços de uso público, em bens públicos ou privados, salvo nas condições expressamente permitidas por este Decreto;

**XI** - o velório com a participação de mais de 50% (cinquenta por cento) da capacidade máxima de lotação do local ou em que os participantes não mantenham o distanciamento mínimo de 2 (dois) metros entre si;

**XII** - os jogos de futebol, futevôlei, vôlei, basquete e outros esportes coletivos em campos e quadras privadas ou públicas, incluídos os de condomínios, desde que não localizados em academia ou utilizados como academia e desde que não expressamente autorizados por este Decreto;



**XIII** - o uso de bosques e praças, públicos ou privados de uso público, salvo para esportes que se pratique individualmente;

**XIV** - o uso de parquinhos, piscinas, clubes recreativos, públicos ou privados de uso público, salvo as piscinas de academia; e

**XV** - a atividade ou serviço não essencial, assim considerado pelo artigo 5º deste Decreto, exceto se expressamente permitido por este Decreto.

**§1º** Considera-se aglomeração de pessoas o conjunto de indivíduos, em que não se mantenha o espaçamento mínimo de 2 (dois) metros entre estes.

**§2º** No condomínio edilício ou horizontal de casas, a pessoa jurídica que o representa também será responsabilizada pela infração à norma deste Decreto, praticada pelo seu condômino em área comum.

**Art. 5º** Para fins deste Decreto, são considerados serviços e atividades essenciais:

**I** - captação, tratamento e distribuição de água;

**II** - assistência médica e hospitalar;

**III** - assistência veterinária;

**IV** - produção, distribuição e comercialização de medicamentos para uso humano e veterinário e produtos odonto-médico-hospitalares, inclusive na modalidade de entrega delivery e similares;


**V** - produção, distribuição e comercialização de alimentos para uso humano e animal, inclusive de produtos alimentícios à base de cacau, como chocolates, lojas de conveniência e similares, ainda que localizados em rodovias;

**VI** - agropecuários para manter o abastecimento de insumos e alimentos necessários à manutenção da vida animal;

**VII** - funerários;

**VIII** - transporte coletivo, inclusive serviços de táxi e transporte remunerado privado individual de passageiros;

**IX** - fretamento para transporte de funcionários de empresas e indústrias cuja atividade esteja autorizada ao funcionamento;



X - transporte de profissionais dos serviços essenciais à saúde e à coleta de lixo;

XI - captação e tratamento de esgoto e lixo;

XII - telecomunicações;

XIII - guarda, uso e controle de substâncias radioativas, equipamentos e materiais nucleares;

XIV - processamento de dados ligados a serviços essenciais;

XV - imprensa;

XVI - segurança privada;

XVII - transporte e entrega de cargas em geral;

XVIII - serviço postal e o correio aéreo nacional;

XIX - controle de tráfego aéreo e navegação aérea;

XX - serviços de pagamento, de crédito e de saque e aporte prestados pelas instituições supervisionadas pelo Banco Central do Brasil, inclusive unidades lotéricas;

XXI - atividades médico-periciais relacionadas com a seguridade social, compreendidas no art. 194 da Constituição Federal;

XXII - atividades médico-periciais relacionadas com a caracterização do impedimento físico, mental, intelectual ou sensorial da pessoa com deficiência, por meio da integração de equipes multiprofissionais e interdisciplinares, para fins de reconhecimento de direitos previstos em lei, em especial na Lei Federal nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência);

XXIII - outras prestações médico-periciais da carreira de Perito Médico, indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade;

XXIV - setores industrial e da construção civil, em geral;

XXV - geração, transmissão e distribuição de energia elétrica, incluído o fornecimento de suprimentos para o funcionamento e a manutenção das centrais geradoras e dos sistemas de transmissão e distribuição de energia, além de produção, transporte e distribuição de gás natural;



**XXVI** - iluminação pública;

**XXVII** - produção de petróleo e produção, distribuição e comercialização de combustíveis, gás liquefeito de petróleo e demais derivados de petróleo;

**XXVIII** - vigilância e certificações sanitárias e fitossanitárias;

**XXIX** - prevenção, controle e erradicação de pragas dos vegetais e de doença dos animais;

**XXX** - inspeção de alimentos, produtos e derivados de origem animal e vegetal;

**XXXI** - vigilância agropecuária;

**XXXII** - produção e distribuição de numerário à população e manutenção da infraestrutura tecnológica do Sistema Financeiro Nacional e do Sistema de Pagamentos Brasileiro;

**XXXIII** - serviços de manutenção, assistência e comercialização de peças de veículo automotor terrestre ou bicicleta;

**XXXIV** - serviços de crédito e renegociação de crédito dos agentes financeiros integrantes do Sistema Paranaense de Fomento de que trata o Decreto nº 2.570, de 08 de outubro de 2015, alterado pelo Decreto nº 2.855, de 24 de setembro de 2019;

**XXXV** - fiscalização do trabalho;

**XXXVI** - atividades de pesquisa, científicas, laboratoriais ou similares relacionadas com a pandemia de que trata este Decreto;

**XXXVII** - atividades religiosas de qualquer natureza, obedecidas as determinações da Secretaria de Estado da Saúde (SESA) e do Ministério da Saúde;

**XXXVIII** - produção, distribuição e comercialização de produtos de higiene pessoal e de ambientes;

**XXXIX** - serviços de lavanderia hospitalar e industrial; e

**XL** - serviços de fisioterapia e terapia ocupacional.

**Parágrafo único.** São consideradas essenciais as atividades acessórias, de suporte e a disponibilização dos insumos necessários à cadeia produtiva relativa ao exercício e ao funcionamento dos serviços públicos e das atividades essenciais.



**Art. 6º** Os serviços e atividades adiante relacionados deverão funcionar sob as seguintes restrições de horário, modalidade de atendimento e regras de ocupação e capacidade:

**I** - atividades comerciais de rua não essenciais, estabelecimentos comerciais, galerias comerciais e centros comerciais não essenciais: das 9 (nove) horas às 18 (dezoito) horas, de segunda a sexta, e das 9 (nove) às 13 (treze) horas aos sábados, sempre com limitação de 50% (cinquenta por cento) de ocupação;

**II** - mercados, supermercados, mercearias, açougues, peixarias, casas de carne e padarias: a partir das 5 (cinco) até as 20 (vinte) horas, de segunda a sábado, com limitação de 50% (cinquenta por cento) de ocupação, permitindo-se o funcionamento durante 24 horas, em qualquer dia da semana, apenas por meio da modalidade de delivery;

**III** - shopping centers: das 11 (onze) horas às 20 (vinte) horas, de segunda a sábado, com limitação de 50% (cinquenta por cento) de ocupação;

**IV** - prestação de serviços não essenciais: das 8 (oito) horas às 20 (vinte) horas, de segunda a sábado, com limitação de 30% (trinta por cento) de ocupação;

**V** - academias de ginástica para práticas esportivas individuais ou coletivas: das 6 (seis) horas às 20 (vinte) horas, de segunda a sábado, com limitação de 30% (trinta por cento) de ocupação;

**VI** - restaurantes, bares, pizzarias, lanchonetes, carrinhos de lanche, pastelarias, docerias, cafeterias, sorveterias, lojas de açaí e comércios de assados: das 10 (dez) horas às 20 (vinte) horas, de segunda a sábado, desde que o atendimento não seja feito nos passeios públicos e com limitação da capacidade em 50%, permitindo-se o funcionamento durante 24 horas, em qualquer dia da semana, apenas por meio da modalidade de delivery;

**VII** - escolas e universidades, públicas e privadas, inclusive as entidades conveniadas com o Estado do Paraná ou Município de Umuarama: a partir das 5 (cinco) horas até as 22 (vinte e duas) horas, de segunda a sexta, inclusive por meio de aulas presenciais, desde que observada a Resolução nº 98/2021 e suas alterações, da Secretaria de Estado da Saúde do Paraná (SESA);

**VIII** - lojas de conveniência: a partir das 5 (cinco) até as 20 (vinte) horas, de segunda a sábado, com limitação de 50% (cinquenta por cento) de ocupação e desde que não disponibilizem mesas e cadeiras aos seus clientes em espaço aberto ou no passeio público, permitindo-se o funcionamento durante 24 horas, em qualquer dia da semana, apenas por meio da modalidade de delivery.



**Parágrafo único.** Excepcionalmente, no dia 12 de junho de 2021, os serviços e atividades do inciso I deste artigo poderão funcionar das 9 (nove) às 17 (dezesete) horas e os restaurantes, pizzarias, lanchonetes, carrinhos de lanche, pastelarias, docerias, cafeterias, sorveterias, lojas de açaí e comércios de assados poderão funcionar até as 23 (vinte e três) horas, inclusive servindo bebida alcoólica até tal horário.

**Art. 7º** Pessoas a partir de 60 (sessenta) anos, portadoras de doenças crônicas, doenças cardiovasculares, diabéticas, hipertensas, com imunidade ou saúde debilitadas somente poderão sair de seu domicílio, se necessário, para a prática de exercício físico nas imediações e por pequeno período de tempo, bem como para atividades essenciais à sua sobrevivência e saúde.

**§1º** As pessoas referidas no caput deste artigo deverão fazer uso de medidas alternativas que lhes permitam cumprir suas obrigações e exercitar seus direitos civis, que evitem o seu contato físico com outras pessoas e que reduzam o risco de contágio pelo COVID-19.

**§2º** Em sendo impossível o isolamento social preconizado pelo caput deste artigo, a pessoa do grupo de risco deverá observar, ao máximo, as medidas que lhe permitam proteção ao contágio e obrigatoriamente usar máscara nos locais públicos e nos privados acessíveis ao público.

**Art. 8º** No desenvolvimento das atividades permitidas por este Decreto, são obrigatórias as seguintes condutas:

- I - trabalho remoto para todas as funções em que isso for possível;
- II - a implantação de horas de trabalho escalonadas para reduzir a aglomeração no transporte público durante o horário de pico de deslocamento;
- III - evitar viagens de trabalho aéreas ou rodoviárias intermunicipais e interestaduais em coletivos;
- IV - restringir ou proibir atendimento de idosos e pessoas com comorbidades em locais e atividades cuja natureza aumenta o risco de infecção pelo COVID-19;
- V - seguir estritamente as orientações da Divisão de Vigilância em Saúde para cada atividade de risco; e
- VI - evitar a utilização de mão de obra dos que convivem imprescindivelmente com pessoas a partir de 60 (sessenta) anos de idade, portadoras de doenças crônicas, doenças cardiovasculares, diabéticas, hipertensas e, com a imunidade ou a saúde debilitada.



§1º Os veículos de transportes públicos deverão ainda:

I - circular com os vidros abertos, sempre que possível;

II - circular, quando impossível manter os vidros abertos, com o ar-condicionado devidamente limpo e não no modo de recirculação de ar;

III - ser higienizados com álcool 70% (setenta por cento) ou similar sempre que chegarem ao terminal, especialmente quanto aos puxadores, corrimãos e outros locais em que os usuários comumente aponham suas mãos; e

IV - em se tratando de transporte público coletivo municipal, circular somente até as 21 (vinte e uma) horas.

§2º A indústrias no Município de Umuarama deverão observar os procedimentos especificados a seguir:

I - controle do fluxo de pessoas no interior da indústria, de modo que sejam mantidas no máximo 4 (quatro) pessoas por cada 100 (cem) metros quadrados, cada uma a, no mínimo, 2 (dois) metros de distância da outra;

II - não utilização de mão de obra de pessoas a partir de 60 (sessenta) anos de idade, portadoras de doenças crônicas, doenças cardiovasculares, diabéticas, hipertensas e, com a imunidade ou a saúde debilitada;

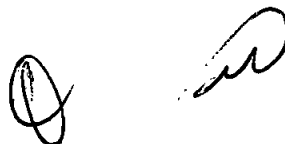
III - disponibilização de locais e produtos, como álcool gel, água e sabão, que permitam que os trabalhadores façam a higienização frequente e adequada à prevenção do contágio e ao combate ao vírus;

IV - conscientização de seus colaboradores e funcionários sobre as condutas de prevenção ao contágio e de combate ao vírus no ambiente de trabalho, público e doméstico, bem como da necessidade de que se afastem das pessoas do grupo de risco de morte (inciso II);

V - regulação do uso dos espaços comuns, para refeições, descanso ou outros em que os trabalhadores possam se aglomerar, de modo a manter neles somente a quantidade de pessoas e o espaçamento previsto no inciso I deste artigo;

VI - exigência aos funcionários, para que adotem as medidas de higiene e outras de prevenção à contaminação e transmissão do COVID-19;

VII - manutenção dos ambientes ventilados e, caso isso não seja possível, manutenção dos aparelhos de ar-condicionado limpos e não utilização de seu modo de recirculação de ar;



**VIII** - manutenção da higienização dos locais de uso comum, especialmente dos banheiros, equipando-os com sabão e lixeiras cujo uso dispense o toque com as mãos;

**IX** - exigência de que os funcionários evitem o contato corporal entre eles, como o aperto de mão, beijo, abraço;

**X** - organização e diluição do fluxo de pessoas na entrada e saída da indústria, de maneira a evitar o contato físico entre elas e a proximidade entre os que por ali passarem;

**XI** - preferência pela compra via internet, telefone, *delivery* ou por qualquer outro meio não presencial, da matéria-prima para a respectiva fabricação;

**XII** - proibição do compartilhamento de copos, pratos e talheres não higienizados, bem como qualquer outro utensílio de uso pessoal dos funcionários;

**XIII** - orientação dos funcionários quanto às medidas a serem adotadas durante o uso do transporte público, para a prevenção do contágio e transmissão do vírus;

**XIV** - adoção das medidas para diminuir a intensidade e a duração do contato dos trabalhadores entre eles e com eventual público externo;

**XV** - determinação para a utilização individual dos elevadores, se houver;

**XVI** - priorização de medidas para distribuir a atuação da força de trabalho ao longo do dia na indústria, evitando a concentração de pessoas num único período;

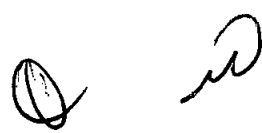
**XVII** - desinfecção das superfícies das mesas após cada refeição;

**XVIII** - determinação imediata ao funcionário com sintomas da doença, como tosse e febre, para que procure uma Unidade Básica de Saúde, orientando-o a se isolar das demais pessoas, principalmente das que pertençam ao grupo de risco de morte, citado no inciso II deste artigo; e

**XIX** - disponibilização de máscaras aos funcionários e exigência de que as utilizem.

**§3º** Os comércios deverão também:

**I** - incentivar e facilitar aos usuários a venda por meio eletrônico, por telefone e o atendimento *delivery* e *drive thru*;



II - incentivar e facilitar o conhecimento dos produtos disponíveis ao consumidor antes que ele adentre no estabelecimento, de modo a diminuir a permanência do cliente em seu interior;

III - controlar, por força própria, o acesso das pessoas ao interior do seu estabelecimento, respeitando o máximo de 4 (quatro) pessoas por cada 100 (cem) metros quadrados de seu espaço disponível para compras (nas lojas com mais de 100 metros quadrados) ou o máximo de uma pessoa por vez dentro do estabelecimento (nas lojas com até 100 metros quadrados);

IV - organizar eventual fila que se forme no exterior do estabelecimento durante o período em que se aguarda para nele adentrar, orientando os usuários a manter distância mínima de 2 (dois) metros entre si, mediante sinalização visual no chão inclusive;

V - disponibilizar aos usuários, na entrada do estabelecimento e nos caixas, álcool 70%, álcool gel ou similar, orientando-os a fazer a higienização das mãos antes de adentrarem ao estabelecimento, bem como antes e após o empacotamento e o pagamento dos produtos;

VI - disponibilizar aos funcionários do estabelecimento, álcool 70%, álcool gel ou similar, exigindo-lhes a utilização do produto para a higienização das mãos com frequência e obrigatoriamente antes de cada atendimento, entre outros equipamentos de prevenção ao contágio e transmissão do COVID-19;

VII - exigir, na medida do possível, que apenas uma pessoa da família do usuário adentre ao estabelecimento para as compras, bem como que crianças não tenham acesso ao seu interior;

VIII - propiciar o espaçamento mínimo de 2 (dois) metros entre seus servidores, se possível, inclusive por meio de rodízio a fim de diminuir o número deles num mesmo horário;

IX - exigir que os funcionários dos caixas higienizem, com frequência, os equipamentos e objetos por eles usados durante os seus trabalhos, em especial as bancadas de empacotamento dos produtos e as máquinas para pagamento com cartão;

X - evitar que o funcionário que esteja no caixa exerça outras atividades dentro do estabelecimento, especialmente as que envolvem a manipulação dos produtos;



**XI** - não utilizar de mão de obra de pessoas a partir de 60 (sessenta) anos, portadoras de doenças crônicas, doenças cardiovasculares, diabéticas, hipertensas e, com a imunidade ou a saúde debilitada;

**XII** - disponibilizar locais e produtos, como álcool gel, água e sabão, que permitam que os trabalhadores façam a higienização frequente e adequada à prevenção do contágio e ao combate ao vírus;

**XIII** - conscientizar seus colaboradores e funcionários sobre as condutas de prevenção do contágio e de combate ao vírus no ambiente de trabalho, público e doméstico, bem como da necessidade de que se afastem das pessoas do grupo de risco;

**XIV** - regular o uso dos espaços comuns, para refeições, descanso ou outros em que os trabalhadores possam se aglomerar, de modo a manter neles, se possível, a quantidade máxima de pessoas e o espaçamento previstos nos incisos III e V deste artigo e, em não sendo possível, propiciar-lhes e exigir-lhes que utilizem máscaras de proteção e outros equipamentos de prevenção ao contágio e transmissão do COVID-19;

**XV** - exigir aos funcionários que adotem as medidas de higiene e outras de prevenção à contaminação e transmissão do COVID-19;

**XVI** - manter os ambientes ventilados e, caso em que isso não seja possível, manter os aparelhos de ar-condicionado limpos e não utilizar seu modo de recirculação de ar;

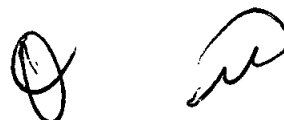
**XVII** - manter higienizados os locais de uso comum, especialmente os banheiros, equipando-os com sabão e lixeiras cujo uso dispense o toque com as mãos;

**XVIII** - evitar e exigir que os funcionários evitem o contato corporal entre eles e para com os clientes, como o aperto de mão, o beijo, o abraço;

**XIX** - organizar e diluir o fluxo de pessoas na entrada e saída do comércio, de maneira a evitar o contato físico e a proximidade entre os que por ali passarem;

**XX** - preferir a compra via internet, telefone, delivery ou por qualquer outro meio não presencial, dos itens a serem vendidos aos consumidores;

**XXI** - proibir o compartilhamento de copos, pratos e talheres não higienizados, bem como qualquer outro utensílio de uso pessoal;



**XXII** - priorizar medidas para distribuir a atuação da força de trabalho ao longo do dia no estabelecimento, evitando a concentração de pessoas num único período;

**XXIII** - desinfetar as superfícies das mesas após cada refeição;

**XXIV** - orientar os funcionários quanto às medidas a serem adotadas durante o uso do transporte público, para a prevenção do contágio e transmissão do vírus;

**XXV** - adotar medidas para diminuir a intensidade e a duração do contato entre os trabalhadores e entre eles e eventual público externo;

**XXVI** - determinar a utilização individual dos elevadores, quando houver;

**XXVII** - determinar imediatamente ao funcionário com sintomas da doença, como tosse e febre, que procure uma Unidade Básica de Saúde, orientando-o a se isolar das demais pessoas, principalmente das que pertençam ao grupo de risco;

**XXVIII** - higienizar os carrinhos de transporte de mercadorias com frequência, especialmente os seus puxadores e outros locais comumente manuseados pelos consumidores; e

**XXIX** - adotar qualquer outra medida que se mostre necessária e possível no caso para a prevenção ao contágio e transmissão do COVID-19.

**§4º** Os mercados, supermercados, mercearias deverão, além das medidas próprias para os comércios, também:

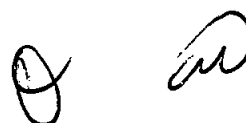
**I** - permitir que cada consumidor permaneça por no máximo 1 (uma) hora e dentro do estabelecimento, em cada acesso que lhe for deferido; e

**II** - limitar o número de produtos por cliente, especialmente os que se destinam à higiene, alimentação e saúde, a fim de evitar a formação de estoques domiciliares em detrimento da coletividade.

**§5º** Os prestadores de serviços deverão ainda:

**I** - incentivar e facilitar aos usuários a venda do serviço por meio eletrônico, por telefone e o atendimento em domicílio;

**II** - incentivar e facilitar o conhecimento dos serviços disponíveis ao consumidor antes que ele adentre no estabelecimento, de modo a diminuir a permanência do cliente em seu interior;



**III** - controlar, por força própria, o acesso das pessoas ao interior do seu estabelecimento, respeitando o máximo de 4 (quatro) pessoas por cada 100 (cem) metros quadrados de seu espaço disponível para compras, nas lojas com mais de 100 (cem) metros quadrados ou o máximo de uma pessoa por vez dentro do estabelecimento, nas lojas com até 100 (cem) metros quadrados;

**IV** - organizar eventual fila que se forme no exterior do estabelecimento durante o período em que se aguarda para nele adentrar, orientando os usuários a manterem distância mínima de 2 (dois) metros entre si, mediante sinalização visual no chão inclusive;

**V** - disponibilizar aos usuários, na entrada do estabelecimento e nos caixas, álcool 70%, álcool gel ou similar, orientando-os a fazerem a higienização das mãos antes de adentrarem ao estabelecimento, bem como antes e após o empacotamento e o pagamento dos produtos;

**VI** - disponibilizar aos funcionários do estabelecimento, álcool 70%, álcool gel ou similar, exigindo-lhes a utilização do produto para a higienização das mãos com frequência e obrigatoriamente antes de cada atendimento, entre outros equipamentos de prevenção ao contágio e transmissão do COVID-19;

**VII** - exigir, na medida do possível, que apenas uma pessoa da família do usuário adentre ao estabelecimento, bem como que crianças não tenham acesso ao seu interior;

**VIII** - propiciar o espaçamento mínimo de 2 (dois) metros entre seus servidores, se possível, inclusive por meio de rodízio, a fim de diminuir o número deles num mesmo horário ou, se não possível, propiciar-lhes e exigir-lhes o uso de máscaras e outros equipamentos de prevenção ao contágio e transmissão;

**IX** - exigir que os funcionários dos caixas higienizem, com frequência, os equipamentos e objetos por eles usados durante os seus trabalhos, em especial as bancadas de empacotamento dos produtos e as máquinas para pagamento com cartão;

**X** - evitar que o funcionário que esteja no caixa exerça outras atividades dentro do estabelecimento, especialmente as que envolvem a manipulação de produtos;

**XI** - não utilizar de mão de obra de pessoas a partir de 60 (sessenta) anos, portadoras de doenças crônicas, doenças cardiovasculares, diabéticas, hipertensas e, com a imunidade ou a saúde debilitada;



**XII** - disponibilizar locais e produtos, como álcool gel, água e sabão, que permitam que os trabalhadores façam a higienização frequente e adequada à prevenção do contágio e ao combate ao vírus;

**XIII** - conscientizar seus colaboradores e funcionários sobre as condutas de prevenção do contágio e de combate ao vírus no ambiente de trabalho, público e doméstico, bem como da necessidade de que se afastem das pessoas do grupo de risco de morte;

**XIV** - regular o uso dos espaços comuns, para refeições, descanso ou outros em que os trabalhadores possam se aglomerar, de modo a manter neles, se possível, a quantidade máxima de pessoas e o espaçamento, previstos nos incisos III e IV deste parágrafo, e, em não sendo possível, orientar que utilizem máscaras de proteção e outros equipamentos de prevenção ao contágio e transmissão do COVID-19;

**XV** - exigir aos funcionários que adotem as medidas de higiene e outras de prevenção à contaminação e transmissão do COVID-19;

**XVI** - manter os ambientes ventilados e, em caso em que isso não seja possível, manter os aparelhos de ar-condicionado limpos e não utilizar seu modo de recirculação de ar;

**XVII** - manter higienizados os locais de uso comum, especialmente os banheiros, equipando-os com sabão e lixeiras cujo uso dispense o toque com as mãos;

**XVIII** - evitar e exigir que os funcionários evitem o contato corporal entre eles e para com os clientes, como o aperto de mão, o beijo, o abraço;

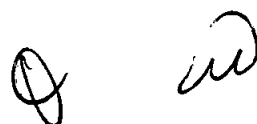
**XIX** - organizar e diluir o fluxo de pessoas na entrada e saída do comércio, de maneira a evitar o contato físico e a proximidade entre os que por ali passarem;

**XX** - preferir o atendimento individual e por agendamento via internet, telefone ou por qualquer outro meio não presencial, dos serviços;

**XXI** - proibir o compartilhamento de copos, pratos e talheres não higienizados, bem como de qualquer outro utensílio de uso pessoal;

**XXII** - priorizar medidas para distribuir a atuação da força de trabalho ao longo do dia no estabelecimento, evitando a concentração de pessoas num único período;

**XXIII** - desinfetar as superfícies das mesas após cada refeição;



# **PREFEITURA MUNICIPAL DE UMUARAMA**

## **ESTADO DO PARANÁ**

**XXIV** - orientar os funcionários quanto às medidas a serem adotadas durante o uso do transporte público, para a prevenção do contágio e transmissão do vírus;

**XXV** - adotar medidas para diminuir a intensidade e a duração do contato entre os trabalhadores e entre eles e eventual público externo;

**XXVI** - determinar a utilização individual dos elevadores, quando houver;

**XXVII** - determinar imediatamente ao funcionário com sintomas da doença, como tosse e febre, que procure uma Unidade Básica de Saúde, orientando-o a se isolar das demais pessoas, principalmente das que pertençam ao grupo de risco;

**XXVIII** - higienizar os carrinhos de transporte de mercadorias com frequência, especialmente os seus puxadores e outros locais comumente manuseados pelos usuários do serviço;

**XXIX** - adotar qualquer outra medida que se mostre necessária e possível no caso para a prevenção ao contágio e transmissão do COVID-19;

**XXX** - adotar medidas que evitem a aglomeração de pessoas nas salas de espera;

**XXXI** - priorizar o teletrabalho, quando possível.

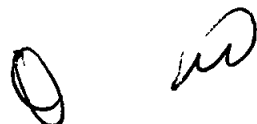
**§6º** As atividades ligadas à construção civil deverão também:

**I** - controlar o fluxo de pessoas no local da construção, de modo que sejam mantidas no máximo 4 pessoas por cada 100 (cem) metros quadrados, cada uma a, no mínimo, 2 (dois) metros de distância da outra;

**II** - não utilizar de mão de obra de pessoas que tenham a partir de 60 (sessenta) anos, portadoras de doenças crônicas, doenças cardiovasculares, diabéticas, hipertensas e com a imunidade ou a saúde debilitada;

**III** - disponibilizar locais e produtos, como álcool gel, água e sabão, que permitam que os trabalhadores façam a higienização frequente e adequada à prevenção do contágio e ao combate ao vírus;

**IV** - conscientizar seus colaboradores e funcionários sobre as condutas de prevenção ao contágio e de combate ao vírus no ambiente de trabalho, público e doméstico, bem como da necessidade de que se afastem das pessoas a partir de 60 (sessenta) anos, portadoras de doenças crônicas, doenças cardiovasculares, diabéticas, hipertensas e com a imunidade ou a saúde debilitada;



**V** - regular o uso dos espaços comuns, para refeições, descanso ou outros em que os trabalhadores possam se aglomerar, de modo a manter neles somente a quantidade de pessoas e o espaçamento previsto no inciso I deste parágrafo;

**VI** - exigir dos funcionários, a adoção de medidas de higiene e outras de prevenção à contaminação e transmissão do COVID-19;

**VII** - manter os ambientes ventilados e, em caso em que isso não seja possível, manter os aparelhos de ar-condicionado limpos e não utilizar seu modo de recirculação de ar;

**VIII** - manter higienizados os locais de uso comum, especialmente os banheiros, equipando-os com sabão e lixeiras cujo uso dispense o toque com as mãos;

**IX** - evitar e exigir que os funcionários evitem o contato corporal entre eles, como o aperto de mão;

**X** - organizar e diluir o fluxo de pessoas na entrada e saída da obra, de maneira a evitar o contato físico e a proximidade entre os que por ali passarem;

**XI** - preferir a compra via internet, telefone, delivery ou por qualquer outro meio não presencial, da matéria-prima para a construção;

**XII** - proibir o compartilhamento de copos, pratos e talheres não higienizados, bem como qualquer outro utensílio de uso pessoal;

**XIII** - orientar os funcionários quanto às medidas a serem adotadas durante o uso do transporte público, para a prevenção do contágio e transmissão do vírus;

**XIV** - adotar medidas para diminuir a intensidade e a duração do contato entre os trabalhadores e entre eles e eventual público externo;

**XV** - determinar a utilização individual dos elevadores;

**XVI** - priorizar medidas para distribuir a atuação da força de trabalho ao longo do dia na construção, evitando a concentração de pessoas num único período;

**XVII** - desinfetar as superfícies das mesas após cada refeição;

**XVIII** - determinar imediatamente ao funcionário com sintomas da doença, como tosse e febre, que procure uma Unidade Básica de Saúde, orientando-o a se isolar das demais pessoas, principalmente das pessoas a partir de 60 (sessenta) anos, portadoras de doenças crônicas, doenças cardiovasculares, diabéticas, hipertensas e com a imunidade ou a saúde debilitada.

§7º Os serviços e atividades ligadas ao fornecimento de gêneros alimentícios prontos para o consumo ou ingestão deverão ainda:

I - observar as restrições aplicáveis ao comércio em geral e aos prestadores de serviço, no que cabível;

II - o manuseio ou preparo dos alimentos e bebidas a serem comercializados sem embalagem vedada deve ser obrigatoriamente precedida da higienização das mãos do funcionário que o fará, o qual deverá necessariamente utilizar máscara;

III - evitar a manipulação de utensílios de uso coletivo, como colheres, espátulas, pegadores, conchas;

IV - intensificar os procedimentos de higiene na cozinha;

V - disponibilizar aos usuários, na entrada do estabelecimento e nos caixas, álcool 70%, álcool gel ou similar, orientando-os a fazerem a higienização das mãos antes de adentrarem ao estabelecimento, bem como antes e após o empacotamento e o pagamento dos produtos;

VI - disponibilizar aos funcionários do estabelecimento, máscara e álcool 70%, álcool gel ou similar, exigindo-lhes a utilização desses equipamentos, inclusive para a higienização das mãos com frequência e obrigatoriamente antes de cada atendimento, entre outros equipamentos de prevenção ao contágio e transmissão do COVID-19;

VII - não executar ou divulgar promoções que gerem o aumento exagerado da busca do estabelecimento pelos usuários num mesmo período de tempo;

VIII - propiciar o espaçamento mínimo de 2 (dois) metros entre seus servidores, se possível, inclusive por meio de rodízio a fim de diminuir o número deles num mesmo horário ou, se não possível, propiciar-lhes e exigir-lhes o uso de máscaras e outros equipamentos de prevenção ao contágio e transmissão;

IX - exigir que os funcionários dos caixas higienizem, com frequência, os equipamentos e objetos por eles usados durante os seus trabalhos, em especial as bancadas de empacotamento dos produtos e as máquinas para pagamento com cartão;

X - evitar que o funcionário que esteja no caixa exerça outras atividades dentro do estabelecimento, especialmente as que envolvem a manipulação dos produtos;



**XI** - não utilizar de mão de obra de pessoas a partir de 60 (sessenta) anos, portadoras de doenças crônicas, doenças cardiovasculares, diabéticas, hipertensas e com a imunidade ou a saúde debilitada;

**XII** - disponibilizar locais e produtos, como álcool gel, água e sabão, que permitam que os trabalhadores façam a higienização frequente e adequada à prevenção do contágio e ao combate ao vírus;

**XIII** - conscientizar seus colaboradores e funcionários sobre as condutas de prevenção ao contágio e de combate ao vírus no ambiente de trabalho, público e doméstico, bem como da necessidade de que se afastem das pessoas do grupo de risco;

**XIV** - regular o uso dos espaços comuns, para refeições, descanso ou outros em que os trabalhadores possam se aglomerar, de modo a manter neles, se possível, a quantidade máxima de 4 (quatro) pessoas para cada 100 (cem) metros quadrados e o espaçamento mínimo de 2 (dois) metros entre as pessoas e, em não sendo possível, orientar que utilizem máscaras de proteção e outros equipamentos de prevenção ao contágio e transmissão do COVID-19;

**XV** - exigir aos funcionários que adotem as medidas de higiene e outras de prevenção à contaminação e transmissão do COVID-19;

**XVI** - manter os ambientes ventilados e, em caso em que isso não seja possível, manter os aparelhos de ar-condicionado limpos e não utilizar seu modo de recirculação de ar;

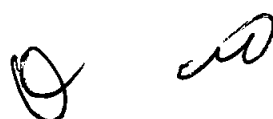
**XVII** - manter higienizados os locais de uso comum, especialmente os banheiros, equipando-os com sabão e lixeiras cujo uso dispense o toque com as mãos;

**XVIII** - evitar e exigir que os funcionários evitem o contato corporal entre eles e para com os clientes, como o aperto de mão, o beijo, o abraço;

**XIX** - organizar e diluir o fluxo de pessoas na entrada e saída do estabelecimento, de maneira a evitar o contato físico e a proximidade entre os que por ali passarem;

**XX** - priorizar medidas para distribuir a atuação da força de trabalho ao longo do dia no estabelecimento, evitando a concentração de pessoas num único período;

**XXI** - orientar os funcionários quanto às medidas a serem adotadas durante o uso do transporte público, para a prevenção do contágio e transmissão do vírus;



**XXII** - adotar medidas para diminuir a intensidade e a duração do contato entre os trabalhadores e entre eles e eventual público externo;

**XXIII** - determinar a utilização individual dos elevadores, quando houver;

**XXIV** - determinar imediatamente ao funcionário com sintomas da doença, como tosse e febre, que procure uma Unidade Básica de Saúde, orientando-o a se isolar das demais pessoas, principalmente das que pertençam ao grupo de risco;

**XXVI** - higienizar os cestos e carrinhos de transporte de mercadorias com frequência, especialmente os seus puxadores e outros locais comumente manuseados pelos consumidores;

**XXVII** - adotar qualquer outra medida que se mostre necessária e possível no caso para a prevenção ao contágio e transmissão do COVID-19.

**XXVIII** - dar visibilidade aos procedimentos de segurança adotados pelo estabelecimento, assim como publicar cartazes com as recomendações ao - cliente, estimulando-o a lavar as mãos, a manter-se em silêncio o quanto possível, a respeitar o distanciamento adequado em relação às demais pessoas, a ser breve na escolha dos pratos e outras pertinentes; e

**XXIX** - disponibilizar a todos os funcionários luvas e máscaras, bem como exigir-lhes a utilização desses equipamentos.

**§8º** As feiras expressamente autorizadas por este Decreto só poderão funcionar se observados os seguintes procedimentos:

**I** - as barracas devem ser alocadas com distanciamento mínimo de 2 (dois) metros entre elas;

**II** - os fornecedores devem obrigatoriamente usar máscara e álcool gel 70% ou similar, com frequência e antes de cada atendimento, especialmente após o manuseio de produtos e dinheiro;

**III** - os fornecedores devem disponibilizar álcool gel 70% ou similar aos consumidores;

**IV** - os bebedouros públicos devem ser lacrados;

**V** - os banheiros devem ser mantidos abertos e abastecidos com água e sabão;

**VI** - mesas, cadeiras, bancos ou similares aos clientes não serão disponibilizados;



VII - os fornecedores deverão organizar eventual fila de consumidores que se formar em sua barraca, orientando que seja mantido o espaçamento mínimo de 2 (dois) metros entre as pessoas;

VIII - os fornecedores deverão evitar que a pessoa responsável pelo recebimento dos valores decorrentes das vendas manuseie os produtos, devendo esta frequentemente higienizar as mãos.

IX - o consumo de alimentos ou bebidas no local das feiras e em suas imediações fica proibido;

X - brinquedos ou outros equipamentos similares não poderão ser montados;

XI - os feirantes ainda deverão observar as regras previstas para o comércio e prestadores de serviço em geral, no que couber.

XII - o horário de montagem e atendimento ao público deve respeitar o da restrição da circulação noturna.

§9º O funcionamento das piscinas em academia também deverá observar as seguintes medidas de prevenção:

I - disponibilizar álcool 70% e tapete molhado com água sanitária, na entrada da academia;

II - manter portas e janelas abertas para a ventilação do ambiente;

III - higienizar os banheiros frequentemente;

IV - fornecer água e sabão para a devida higienização das mãos dos usuários;

V - higienizar frequentemente as barras e materiais de apoio como colchonetes e similares, especialmente entre uma e outra aula;

VI - exigir que todos os professores, alunos e usuários a qualquer título, utilizem máscara, mesmo durante a prática de atividade esportiva;

VII - proibir o uso de bebedouros;

VIII - observar o limite máximo de 1 (uma) hora para cada aula;

IX - higienizar, entre uma aula e outra, o ambiente utilizado;

**X** - não permitir aglomerações de pessoas, de qualquer ordem, inclusive a de pais de alunos;

**XI** - proibir o uso da academia por alunos e professores que estejam com sintomas gripais;

**XII** - permitir somente o uso breve dos vestiários que deverão ser higienizados com frequência, sem a possibilidade de banho;

**XIII** - clorar as piscinas diariamente, mantendo-se o PH e o cloro em níveis adequados para a não proliferação de vírus;

**§10.** O funcionamento das tabacarias também deverá observar os seguintes procedimentos:

**I** – o uso do aparelho do narguilé seja individual, sendo vedada, em qualquer hipótese, a utilização do aparelho por mais de um cliente, ainda que de forma revezada;

**II** – seja exigido o uso de piteira higiênica individual, a ser fornecida a cada cliente em pacote lacrado, que deverá ser descartada imediatamente após a sessão;

**III** – o cliente limite-se a tocar as peças do narguilé que sejam essenciais para o seu uso, especialmente a mangueira e a piteira higiênica;

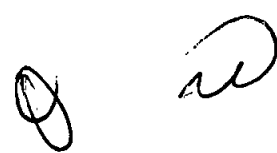
**IV** – fiscalizem diretamente o descarte dos produtos utilizados no estabelecimento, disponibilizando local específico para tanto;

**V** – o descarte das piteiras higiênicas seja feito pela própria empresa, no momento em que a sessão for finalizada;

**VI** – promovam a higienização de todas as peças do narguilé (vaso, queimador e demais acessórios), com detergente neutro puro, composto por sais orgânicos sequestrantes, preservativos e água, após o uso por cada cliente;

**VII** – o narguilé somente seja servido a cada cliente após passar pelo processo de desinfecção de todas suas partes, incluído o rosh/porcelana, prato, o corpo/steam, a mangueira, vaso/base;

**VIII** – os aparelhos de narguilé sejam manuseados unicamente pelo colaborador responsável pela preparação, que utilizará luvas e máscara desde sua preparação até a finalização uso;



**IX** – os exaustores permaneçam totalmente ligados, de modo a retirar por completo a fumaça exalada pela sessão, sem que se faça o reaproveitamento do ar;

**X** – os profissionais que promovam a limpeza dos utensílios higienizem as mãos antes e após a colocação das luvas;

**XI** – sejam disponibilizados e mantidos em condições adequadas produtos, instalações e utensílios para higienização;

**XII** – sejam limpos os equipamentos utensílios e instalações com frequência;

**XIII** – sejam higienizados o piso e o ralo da área de preparação dos narguilés diariamente;

**XIV** – na unidade para realização da higienização sejam mantidos mangueira, vassoura, escovas, rolos e panos, instalações de pias, papeleiras e dispensador de sabonete/álcool em gel para antissepsia;

**XV** – sejam adquiridos e estocados em quantidade suficiente produtos para higienização;

**XVI** – seja disponibilizado álcool 70% para esterilização de utensílios de preparo e de distribuição, com a higienização das mãos;

**XVII** – seja disponibilizado produtos de higiene para as mãos, em especial de bactericida para as mãos puro, composto por etoxilado sulfatado, emoliente;

**XVIII** – seja disponibilizado sanitizante líquido para desinfecção do vaso do narguile, na proporção de 10 ml para 1 litro de água, composto por hipoclorito de sódio;

**XIX** – sejam higienizadas as prateleiras do estabelecimento, no mínimo, diariamente;

**XX** – seja higienizada a pia de lavagem dos sanitários, no mínimo, 2 (duas) vezes ao dia;

**XXI** – seja promovida a limpeza dos exaustores e coifas do estabelecimento semanalmente;

**XXII** – seja promovida a limpeza da parte interna dos refrigeradores, freezers e geladeiras semanalmente e dos puxadores todas as vezes em que forem abertos;





# **PREFEITURA MUNICIPAL DE UMUARAMA**

**ESTADO DO PARANÁ**

**XXIII** – promovam a higienização frequente de refrigeradores, freezers, prateleiras, mesas e sofás com detergente neutro concentrado, diluído em 1 (um) litro para 5 (cinco) litros de água, composto por tensoativo aniônico e água coadjuvantes preservativos;

**XXIV** – disponibilizem para a limpeza dos pisos do banheiro, do salão, dos sanitários, das áreas de serviço e de circulação desinfetante domissanitário, diluído em 1 (um) litro para 20 (vinte) litros de água, composto por cloreto de alquil dimetril benzil amônio e água a 50% (cinquenta por cento) a 1,7% (um inteiro e sete décimos por cento); cloreto de alquil dimetril amônio; e

**XXV** - disponibilizem água sanitária para desinfecção de pisos e superfícies, diluída na proporção de 100 (cem) milímetros de água sanitária para 1 (um) litro de água, composta por cloro ativo 2% (dois por cento) e 2,5% (dois e meio por cento), hipoclorito de sódio, cloreto de sódio e água.

**§11.** O funcionamento dos cinemas também deverá observar os procedimentos de prevenção aplicáveis aos comércios e prestadores de serviço.

**Art. 10.** Ficam permitidas as reuniões não domésticas, assembleias, reuniões empresariais, eventos sociais e corporativos presenciais desde que:

**I** - sejam previamente autorizados pela Vigilância Sanitária do Município de Umuarama, após requerimento do interessado, que deve ser feito com a antecedência de, no mínimo, 7 (sete) dias a contar do evento;

**II** - os brinquedos utilizados nesses eventos sejam frequentemente higienizados com hipoclorito ou alternado de amônia;

**III** - tenham, no máximo, 50 (cinquenta) participantes, excluídos os colaboradores do evento, sendo que nos buffets infantis a quantidade de participantes deverá também se limitar a 50% (cinquenta por cento) da capacidade máxima de lotação do estabelecimento segundo o Alvará de Funcionamento;

**IV** - não sejam iniciados ou mantidos no período entre as 20 (vinte) horas e as 5 (cinco) horas do dia seguinte;

**V** - não abranjam qualquer tipo de dança ou atividade que gere contato físico entre as pessoas;

**VI** - seja mantido pano umedecido com água sanitária, na entrada do local do evento, para a limpeza do solado do calçado dos participantes, bem como disponibilizado álcool 70% (setenta por cento) para a higienização das mãos;

**VII** - seja respeitado o distanciamento de, no mínimo, 2 (dois) metros entre as pessoas;

**VIII** - os assentos que sirvam a mais de uma pessoa sejam reorganizados e demarcados de forma a garantir que estas se mantenham com o distanciamento de, no mínimo, 2 (dois) metros umas das outras;

**IX** - seja exigido o uso de máscara pelos participantes e colaboradores, ainda que nas áreas ao ar livre, bem como a frequente higienização das respectivas mãos;

**X** - seja realizado o controle de entrada e saída das pessoas nos ambientes em que o evento se realiza, a fim de que seja mantido o distanciamento mínimo de 2 (dois) metros entre as pessoas;

**XI** - os participantes e colaboradores do evento sejam orientados a evitar apertos de mãos, abraços e outras práticas dispensáveis e que envolvam contato físico, a higienizarem as mãos com frequência e a usarem máscara;

**XII** - sejam disponibilizados, em vários pontos do local do evento, dispensadores com álcool 70% (setenta por cento), para a higienização das mãos dos participantes e colaboradores;

**XIII** - sejam os convidados e colaboradores orientados, pelo organizador do evento, a nele não comparecerem caso apresentem sintomas gripais ou se forem diagnosticados como infectados por COVID-19;

**XIV** - sejam limpos e desinfetados todos os ambientes em que ocorrer o evento, antes e depois de sua realização, conforme Nota Informativa da Secretaria de Saúde do Estado do Paraná nº 01/2020 (sobre a limpeza de superfícies);

**XV** - os banheiros sejam higienizados com frequência, sem que os materiais usados nessas limpezas sejam aproveitados na dos demais ambientes;

**XVI** - em havendo refeições durante o evento, elas sejam servidas preferencialmente por garçons, sendo permitido o serviço de buffet somente se disponibilizadas aos participantes e colaboradores luvas descartáveis antes do manuseio dos talheres coletivos do buffet, devendo um colaborador ficar encarregado de distribuir o utensílio e zelar para que os participantes observem tal protocolo;

**XVII** - os ambientes do evento sejam mantidos abertos, arejados, preferencialmente ventilados de forma natural e, em sendo necessário, o uso de aparelhos de ar condicionado, ventiladores, climatizadores ou umidificadores, que estes sejam rigorosamente limpos antes de cada evento; e



XVIII - sejam adotadas todas e quaisquer medidas plausíveis à prevenção da transmissão da COVID-19, priorizando o afastamento de pessoas pertencentes ao grupo de risco.

§1º O requerimento mencionado no inciso I deste artigo deverá ser feito pelo organizador, contendo sua exata e detalhada qualificação, bem como a data, local, horário, inclusive de montagem e desmontagem, os colaboradores e o número de participantes do evento.

§2º O organizador do evento deverá manter lista de presença contendo nome, endereço e telefone de todos os participantes e colaboradores, e entregá-la à Secretaria Municipal de Saúde imediatamente, caso solicitado no prazo de 3 (três) meses a contar do evento.

§3º A locação de brinquedos é permitida para esses eventos, sendo que o locador deve proceder à higienização dos objetos com hipoclorito ou alternado de amônia antes de sua entrega a cada locatário.

§4º Durante os eventos referidos neste artigo, ficam permitidas as apresentações musicais ao vivo, de solo, por duos, trios, quartetos, bandas e DJ's.

§5º A permissão contida no caput deste artigo aplica-se às chácaras para locação, não se estendendo a eventos realizados em ambiente residencial, hipótese em que será aplicada a proibição contida no inciso IX do caput e §1º, ambos do artigo 4º deste Decreto.

§6º O não cumprimento das medidas estabelecidas neste artigo sujeitará o infrator ao pagamento de multa no valor de R\$1.000,00 (um mil reais), quando organizador do evento ou proprietário do estabelecimento onde ele ocorrer, e de R\$150,00 (cento e cinquenta reais), quando mero participante do evento.

**Art. 11.** A realização de apresentação artística denominada *Live* deve observar as seguintes regras:

- I - não poderá ter a presença de público, plateia, no local da gravação;
- II - quando realizada em ambiente comercial, industrial ou de prestação de serviço, este deverá permanecer fechado ao público;
- III - deverá envolver, no máximo, 15 (quinze) pessoas, incluindo os artistas e a equipe de produção;
- IV - só poderá ocorrer mediante aprovação do seu plano de contingenciamento, que deverá ser requerida pelo organizador do evento à Divisão Municipal de Vigilância Sanitária, com no mínimo 1 (uma) semana de antecedência do

evento, juntamente com listagem contendo o nome completo e CPF dos que participarão da organização e do artista;

V - não poderá haver o consumo de bebida alcoólica pelos artistas e participantes da organização;

VI - todos os participantes deverão utilizar álcool 70% (setenta por cento) ou outro higienizador, com frequência;

VII - todo participante deverá utilizar máscara, salvo os cantores, backing vocals, instrumentistas de apoio e quaisquer outros cuja utilização impossibilite o desenvolvimento de seus serviços;

VIII - não poderá causar aglomeração de pessoas;

IX - os participantes, incluindo os artistas, deverão manter o distanciamento mínimo de 2 (dois) metros entre si;

X - deve se encerrar até as 20 (vinte) horas.

**Parágrafo único.** O não cumprimento das medidas estabelecidas neste artigo sujeitará o infrator ao pagamento de multa no valor de R\$1.000,00 (um mil reais), quando organizador do evento ou proprietário do estabelecimento onde ele ocorrer, e de R\$150,00 (cento e cinquenta reais), quando outra pessoa da equipe.

**Art. 12.** Ficam autorizados os jogos e treinamentos de futebol de salão profissional no Município de Umuarama, bem como o uso de espaços públicos para este fim, desde que observadas as regras de enfrentamento ao COVID-19 constantes na Versão 07/2020 do Protocolo de Jogo expedido pela Federação Paranaense de Futebol em 16 de julho de 2020.

**Art. 13.** É obrigatório, a toda população, o uso de máscara nos locais públicos e nos privados acessíveis ao público, no Município de Umuarama.

**§1º** Para o cumprimento do disposto no caput deste artigo, a pessoa física ou jurídica que desenvolve atividade comercial, industrial ou que preste serviço, bem como a Administração Pública Direta e indireta dos três Poderes, fica obrigada a disponibilizar gratuitamente máscaras a todos os seus colaboradores em serviço no Município de Umuarama.

**§2º** A máscara mencionada no caput deste artigo pode ser a denominada "caseira", segundo a Nota Informativa 03/2020-CGGAP/DESF/SAPS/MS, expedida pelo Ministério da Saúde em 02 de abril de 2020.

**Art. 14.** Fica recomendado aos munícipes:



I - não realizar viagens intermunicipais, nacionais e internacionais e realizá-las apenas quando estritamente necessárias, por qualquer meio de transporte;

II - aumentar os cuidados com a higiene pessoal e com a limpeza de superfícies frequentemente tocadas, tais como telefones, botões de elevador, computadores, mesas, mesas de almoço, cozinhas, banheiros;

III - evitar a circulação em locais públicos, o uso do transporte público, aglomerações e a ida ao serviço de saúde quando adiável e o contato social com pessoas a partir de 60 (sessenta) anos, portadoras de doenças crônicas, doenças cardiovasculares, diabéticas, hipertensas e, com a imunidade ou a saúde debilitada;

IV - fazer uso da etiqueta respiratória nos locais onde a não utilização da máscara seja permitida, que consiste na conduta de proteger o nariz e a boca com um lenço descartável, de pano ou com o antebraço ao tossir ou espirrar.

**Art. 15.** O não cumprimento das medidas estabelecidas no presente Decreto considera-se infração ao artigo 63, inciso XLIV, da Lei nº 13.331, editada em 23 de novembro de 2001 pelo Estado do Paraná, e sujeita o infrator às sanções previstas em tal artigo, que poderão ser aplicadas pelas autoridades sanitárias municipais inclusive (artigo 8º e inciso IX do artigo 13 da lei estadual).

§1º As penalidades referidas no caput deste artigo não afastam a aplicação de outras previstas nas demais legislações, inclusive as previstas na Portaria Interministerial nº 9, de 27 de março de 2020, do Governo Federal, da Lei Federal nº 6.437, de 20 de agosto de 1977 e do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal).

§2º As penalidades referidas no caput deste artigo serão dosadas e aplicadas consoante o procedimento previsto nos artigos 45 a 62 e artigos 65 a 75, da Lei nº 13.331, editada em 23 de novembro de 2001 pelo Estado do Paraná, sendo que o prazo previsto no artigo 69 daquela lei fica alterado para 3 (três) dias, no caso de infração ao presente Decreto.

§3º A administração municipal intensificará a fiscalização referente às barreiras sanitárias para o combate ao COVID-19, podendo atuar em cooperação com as autoridades estaduais e federais, e estando autorizada a entrar no estabelecimento privado e ali permanecer para verificar o regular cumprimento das exigências e, em caso de constatação de descumprimento, tomará as medidas cabíveis nos termos da legislação, valendo-se inclusive da força policial quando necessário.

**Art. 16.** Fica autorizada a realocação dos agentes públicos municipais e terceirizados da Secretaria de Saúde, por decisão do respectivo Secretário, temporariamente e de forma imediata, para outras unidades que prestem serviço público relacionado ao



# **PREFEITURA MUNICIPAL DE UMUARAMA**

## **ESTADO DO PARANÁ**

enfrentamento da pandemia, de acordo com a necessidade e interesse da administração, visando sua própria proteção ou da população.

**Art. 17.** Deverá ser considerada, pelos gestores dos órgãos públicos de todos os Poderes e das entidades privadas no território do Município de Umuarama, a adequação do expediente dos trabalhadores aos horários de restrição provisória de circulação definidos neste Decreto, bem como a priorização de teletrabalho, quando possível, de modo a reduzir o número de pessoas transitando pelas cidades ao mesmo tempo, evitando-se aglomerações no sistema de transporte, nas vias públicas e em outros locais.

**Art. 18.** Fica permitida a realização das provas referentes:

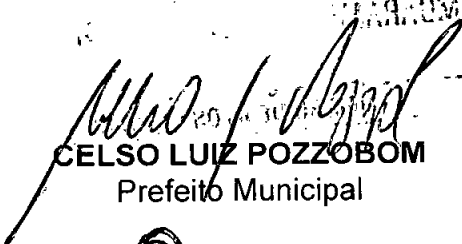
I - ao Concurso Público destinado ao preenchimento de vagas nos cargos de Soldado Policial Militar e de Soldado Bombeiro Militar da Polícia Militar do Estado do Paraná, regulado pelo Edital nº 01 - SOLDADO PMPR-2020, desde que respeitado o Protocolo de Biossegurança de Concursos da Universidade Federal do Paraná (UFPR) atualmente vigente e da Cartilha do Protocolo de Biossegurança do Núcleo da UFPR anexo ao citado edital; e

II - ao XXXII Exame de Ordem da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), desde que respeitada a Cartilha de Prevenção à Covid-19, disponível em [https://oab.fgv.br/arq/635/53631\\_OAB%e2%80%93Cartilha\\_Covid-19.pdf](https://oab.fgv.br/arq/635/53631_OAB%e2%80%93Cartilha_Covid-19.pdf)

**Art. 19.** Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogando o Decreto Municipal nº 154, de 09 de junho de 2021.

**Parágrafo único.** Aplica-se o Decreto nº 121, de 03 de maio de 2021, aos eventos não domésticos cujo pedido de autorização tenha sido protocolizado na Secretaria Municipal de Saúde até o dia anterior à publicação do Decreto Municipal nº 142, de 26 de maio de 2021.

PAÇO MUNICIPAL, aos 21 de junho de 2021.

  
**CELSONO LUIZ POZZOBOM**  
Prefeito Municipal

  
**CELSONO BOMFIM**

Secretário Municipal de Administração

**Revogado Conforme**  
*Decreto N.º 175.121*  
*Demise*  
**DIVISÃO DE ATOS OFICIAIS**

**PUBLICADO NO UMUARAMA ILUSTRADO**  
DE *22* *junho* 1920 *24*  
DE N.º *175.121*  
UMUARAMA *22* | *06* 20 *24*  
*[Signature]*  
**DIVISÃO DE ATOS OFICIAIS**